



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240 vem, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 34/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Como o Edital de Credenciamento foi omissivo na fixação de prazo de impugnação e previsão de legitimados, os requisitos de admissibilidade decorrem de analogia de lei, devendo ser protocoladas as impugnações por cidadão brasileiro e/ou licitante até dia 15/08/2023.

Nesse sentido, prevê o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito*





de recurso. (Grifo nosso)

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do pregão em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Destaca-se que a exigência de protocolo de impugnação/recurso somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, **principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.**

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no [art. 5º, XXXIV, a](#), da [Constituição Federal](#):

Art. 5º (...). XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

E, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**, disposta no [art. 3º, § 1º, I](#), da Lei n. [8.666/93](#) ([art. 9º, I, a](#), da [Lei 14.133/2021](#)), sendo **vedado** ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

*É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico **prejudica os licitantes em seu direito de petição** e, por conseguinte, **viola a***





competitividade licitatória. ([TCE-MG - Processo 1047986/2021 - Denúncia](#))

Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 10 de julho de 2023 o Município de Bom Jardim da Serra/SC tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, a realização de Credenciamento para a contratação de leiloeiro oficial.

Em 03 de agosto de 2023 foi disponibilizado no site da Prefeitura Municipal a Retificação do Edital em comento.

No entanto, ao efetuar uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houveram, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se, que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa à todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1. DO EXCESSO DE FORMALISMO À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O Edital em comento estabeleceu como exigência para habilitação no certame o envio dos seguintes documentos para comprovação de capacidade técnica:





7.1.2 O licitante deverá obrigatoriamente apresentar no mínimo **02 Atestados de Capacidade Técnica**, emitido por qualquer ente público ou privado, que ateste que o proponente exerceu a atividade de Leiloeiro(a) Oficial, na execução de Leilões, **utilizando-se de sistema informatizado de emissão de nota de venda em leilão eletrônico**, bem como deverá **obrigatoriamente comprovar ter realizado Leilão simultâneo (on Line e presencial)**. A não apresentação ensejará a desclassificação e inabilitação. Não serão aceitas "declarações", "relatórios" ou outros documentos. Pede-se claramente atestado de capacidade técnica.

Acerca da exigência de Atestado de Capacidade Técnica de realização de Leilão presencial e eletrônico simultâneo e comprovação de sistema informatizado de emissão de nota, verifica-se que se tratam de exigências irregulares e excessivamente formalistas, vez que se encontram em desacordo com o que dispõe o art. 30, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...];

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos** [...]





Constata-se que o caput do referido artigo anuncia apenas aquilo que é PERMITIDO à Administração exigir para fins de comprovação de capacidade técnica do licitante interessado.

Repise-se, para avaliar a experiência e capacidade técnica dos licitantes, basta que a Administração examine Atestados de Capacidade Técnica que reproduzam os dados **necessários** à avaliação dos serviços prestados, qual seja, de realização de leilão de bens imóveis.

O artigo 27, da Lei 8.666/93, limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação em procedimento licitatório, bem como o artigo 30, destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de "aptidões" que a licitante deve possuir como também no que se refere à documentação exigida para comprová-la.

Para além dessas exigências, a Lei faculta à Comissão apenas a possibilidade de "promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).

Portanto, na ausência de qualquer previsão legal expressa de que devem os Atestados de Capacidade Técnica possuírem a informação da modalidade de Leilões (presencial e online simultâneo) realizadas, **entender-se-ão por abusivas e ilegais respectivas exigências.**

Do exposto, resta claro e evidente que as exigências supra, restringem a competição, reservando mercado àqueles profissionais que já possuem consigo atestados emitidos **nos exatos termos do Edital.**





Ressalta-se o ensinamento de Marçal Justen Filho de que, muito embora o processo licitatório seja regido pelo princípio da vinculação, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, se o aumento da segurança corresponde em uma considerável ampliação de restrições à participação.

Outrossim, a Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Impende destacar o disposto no inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso).

No caso em tela, a exigência restringe a competição, vez que coíbe à participação de profissionais que não possuam Atestado de Capacidade Técnica naqueles exatos termos, o que viola o princípio da isonomia ao deixar de assegurar a igualdade de condições prevista em nossa Carta Magna.





Nesse diapasão, de forma mais específica verifica-se o parágrafo 5º do artigo 30, da Lei 8.666/93, que estatui o seguinte: "**É vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação**".

Em situação semelhante, manifestou-se o TCU sobre o assunto, ocasião em que afastou o excesso de formalismo e ponderou que ao processo licitatório deve ser aplicado formalismo moderado, senão vejamos:

*As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado em prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, **sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.** (Acórdão TCU 1405/2006 - Plenário) (Grifo nosso).*

Visto isso, é importante relembrarmos a finalidade da comprovação da qualificação técnica, vez que esta tem por objetivo aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo por consequência, segurança à Administração Pública, de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico.

No caso em tela, o conhecimento técnico pode ser plenamente demonstrado por meio de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a venda de bens móveis e imóveis, sem que haja necessidade da informação referente a modalidade de leilão realizada (online e presencial).

De igual modo, considerando que não há competitividade propriamente dita a se analisar, é totalmente desnecessária e, portanto, equivocada, a exigência das respectivas documentações.

Ademais, havemos de considerar que até hoje não há uma regra universal aplicável, onde as entidades estejam obrigadas a





prescrever um atestado em conformidade com as exigências de cada edital licitatório, lembrando que os certames acontecem diariamente e abrangem níveis Municipais, Estaduais e Federais, de forma concomitante.

Imperioso apontar ainda, que **na maioria das vezes os atestados possuem um modelo padrão, limitado por sistema**, que resume a atuação do profissional em linhas gerais, não sendo possível ou autorizada a mudança de formatação do mesmo, que impedem o cumprimento pelo profissional, incorrendo em excesso de formalidade, como o caso do edital em comento.

Repisa-se, se o que se pretende é credenciar Leiloeiros Oficiais com vistas à realização de leilão público de bens imóveis, a modalidade do leilão realizado é característica periférica e secundária. Em outras palavras, é tecnicamente irrelevante, pois os profissionais que demonstrem capacidade para o leilão de bens móveis já estão suficientemente qualificados para a execução do serviço.

Sopesando os apontamentos supra, conclui-se que os requisitos exigidos extrapolam o razoável, impondo indevidamente aos credenciáveis uma preocupação desnecessária, sendo que tal comprovação não parece guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, configurando indícios de excesso de formalismo, fato largamente conhecido na área de licitações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.





Requer-se, em face do exposto, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações.

3.2 Da Irregular Exigência de Guarda e Conservação dos Bens.

No que tange as obrigações dos leiloeiros credenciados, o Edital dispôs exigência de armazenagem dos bens, sem previsão de reembolso, vejamos:

2.1 Considerando que o leiloeiro credenciado não será remunerado pela guarda e conservação dos bens inservíveis, bem como, pelas demais despesas do leilão, terá direito a receber a comissão 5% a ser paga pelo arrematante, nos termos do Art. 24 do Decreto nº 21.981 de 1932, e do Art. 884, Parágrafo Único, da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil. (Grifo nosso).

Em sendo do interesse da Administração a disposição de infraestrutura de armazenamento de bens, que essa disponha em edital e seus anexos a previsão de reembolso e indenização pecuniária pelos custos desse tipo de serviço extra.

Ao tratar acerca do assunto o legislador foi coerente e razoável, e previu no art. 25 e no art. 40, do Decreto 21.981/32, o que segue:

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título. (Grifos nossos)

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender,





instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

A jurisprudência corrobora nesse sentido. Assim vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU COMISSÃO AO LEILOEIRO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. COMISSÃO DO LEILOEIRO QUE SÓ É DEVIDA CASO PERFECTIBILIZADA A ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXEGESE DO ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PORTANTO, UMA VEZ FRUSTADA A ARREMATACÃO, O LEILOEIRO FAZ JUS SOMENTE À PERCEPÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS AOS ATOS PREPARATÓRIOS (ANÚNCIO, GUARDA E CONSERVAÇÃO DO QUE LHE FOR ENTREGUE PARA VENDER), DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DO DECRETO LEI Nº. 21.981/33. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento n. 4020291-96.2018.8.24.0900, de Laguna, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 23-05-2019).

Destarte, é imperioso que os trabalhos e/ou serviços desenvolvidos de maneira secundária (remoção, guarda, armazenamento e etc.) tenham previsão de remuneração apartada da comissão devida ao leiloeiro pela venda dos bens, ou no mínimo que o leiloeiro seja reembolsado das mesmas.

O art. 19 do Decreto 21.981/32 esclarece qual é a natureza jurídica primária e original do serviço de leiloeiro, conforme abaixo:

Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos (Grifo nosso).





Ou seja, o ofício primário e original do Leiloeiro Oficial **é a venda**, sendo que pela venda o mesmo tem direito ao recebimento de comissão, que se trata da retribuição pura e simples pelo trabalho e/ou serviço prestado (venda).

Ao receber a comissão, o leiloeiro é retribuído pelo serviço de venda que compreende os trabalhos manuais, técnicos, físicos e intelectuais, desenvolvidos em prol do objetivo (venda), sendo que nesta retribuição se incorporam apenas os custos administrativos e operacionais do negócio, onde no balanço final se objetiva o lucro.

Portanto, as despesas que serão originadas por vontade do órgão, se tratam de gastos extraordinários a serem realizados pelo leiloeiro para cobrir obrigações geradas por trabalhos e/ou serviço secundário, que lhe foi imposto, inclusive sem que para a realização deste serviço secundário seja o leiloeiro remunerado.

Nessa senda, cabe esclarecer que o profissional leiloeiro ao executar serviços secundários nos termos que lhe são impostos pelo órgão, não age como leiloeiro, mas sim como uma pessoa física autônoma qualquer, que merece uma segunda remuneração, pois presta serviços secundários de natureza jurídica diversa do seu ofício primário, que são intrínsecas a outros ramos de negócio, sendo que em muitos casos tais serviços se afinam mais a pessoas jurídicas especializadas, principalmente os guarda, armazenagem e conservação dos bens.

Afinal, conclui-se que a natureza jurídica das despesas secundárias não se confunde com os custos primários do negócio, por isso em hipótese alguma deve "incorporar-se" a comissão/retribuição que o profissional receberá pelo ofício primário e original de venda.





Aliás, como estas despesas são geradas a partir da execução de um segundo serviço, devem as mesmas ser obrigatoriamente reembolsáveis, sem falar que deveria haver previsão de remuneração pelo serviço secundário a ser prestado, sob pena de configurar-se trabalho escravo, ferindo assim os princípios da dignidade humana, valorização do trabalho e direito universal.

Isso é o razoável: todo e qualquer trabalho e/ou serviço deve ser remunerado, pois é garantia mínima prevista em nossa carta magna, que está alicerçada nos princípios básicos da dignidade humana, da valorização do trabalho e do direito universal, uma vez que a ninguém é lícito se locupletar do trabalho e/ou serviço de outrem.

Por fim, frisa-se que em caso recente este profissional impugnou os Editais de Credenciamento, com a exigências similares ao certame em comento, realizados pelos Municípios de Ponte Alta/SC, Praia Grande/SC, Chapadão do Lageado/SC, Lontras/SC, Balneário Barra do Sul/SC e Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 6ª Região - CRECI/PR. Naqueles casos, todos acataram as impugnações haja vista a necessidade de ampliação de interessados na participação do certame.

Dito isto, se espera a efetiva adequação pelo ente Municipal, de modo a eximir os leiloeiros dos ônus de armazenamento, ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por eles.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com publicação de retificação do edital e de seus anexos, sem reabertura de prazo, com base na parte final do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93, a fim de:





A) Retificar a previsão do item "7.1.2", para adequação às normas legais e constitucionais, para fazer constar como única exigência técnica o Atestado Simplificado de Capacidade Técnica;

B) Retificar o subitem "2.1" do Edital, para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo exercício de obrigações não precípua de sua atividade (armazenagem, guarda e conservação dos bens etc.).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 10 de agosto de 2023.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESC AARC/159
CPF 945.659.100-04

